



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066673 - MS (2025/0374185-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA- MS008290
LEONARDO DEMEIS FLÁVIO- MS023826
AGRAVADO : BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA- SP345213
MARIA EDUARDA BARROS REIS- SP449252
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisão das premissas fáticas relacionadas à validade da CPR sob a Lei 13.986/2020.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066673 - MS(2025/0374185-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826
AGRAVADO : BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213
MARIA EDUARDA BARROS REIS - SP449252
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação embargos à execução.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisão das premissas fáticas relacionadas à validade da CPR sob a Lei 13.986/2020.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ALFREDO ZAMLUTTI JÚNIOR contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: embargos à execução proposta por ALFREDO ZAMLUTTI JÚNIOR contra BBKA BRAZIL INDÚSTRIA E INVESTIMENTOS LTDA na qual alega nulidade das Cédulas de Produto Rural por vício de vontade e defeito formal. Na qual requer declaração de nulidade do título executivo e condenação da embargada em custas e honorários. Acórdão: negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADAS –

MÉRITO – CÉDULAS DE PRODUTO RURAL (CPR) – NULIDADE POR FALTA DE REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO – NÃO OCORRÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DISCRIMINADOS NO ART. 3º DA LEI 8.929/1994 – ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO – O EMITENTE ASSINOU OS TÍTULOS POR VONTADE PRÓPRIA, SEM QUE ESTIVESSE INCAPACITADO OU SOB COAÇÃO – VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – RECURSO DESPROVIDO.

I – Em que pese a juntada do A.R. de f. 189 da execução nº 0803373-40.2021.8.12.0008), referente à carta de citação expedida para um dos endereços do apelante, na data de 03/10/2022, vê-se que referido documento foi recebido por terceira pessoa. Desta forma, e pelo fato do aviso de recebimento ser do tipo “mão própria”, ou seja, que deve ser entregue diretamente ao seu destinatário, não há considerar a perfectibilização do ato citatório. Preliminar de intempestividade afastada.

II – Nos termos do art. 370 e seguintes do CPC, incumbe ao julgador, de forma discricionária, apreciar os elementos probatórios coligidos nos autos, analisando as provas que entender relevantes para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

III – A Lei 8.929 de 1994 estabelece os requisitos e possibilidades para a validade da Cédula de Produto Rural (art. 3º), cujos requisitos foram observados pelas partes.

IV – O apelante não foi vítima de simulação, mas compactuou com a celebração do negócio jurídico tal como apresentado, não podendo, agora, dele se valer para amenizar os prejuízos advindos do ato. (e-STJ fls. 412-413)

Decisão de admissibilidade do TJ/MS: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: i. Incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisão das premissas fáticas relacionadas à validade da CPR sob a Lei 13.986/2020 e ii. Ausência de prequestionamento do art. 485, IV, § 3º, do CPC.

Agravo em recurso especial: nas razões do recurso, a parte agravante alega que não incide a Súmula 7/STJ pois sustenta que o art. 42 da Lei 13.986/2020 e aponta que a CPR somente tem eficácia se registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, o que não ocorreu. Defende que a questão é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício, com ofensa ao art. 485, IV, § 3º, do CPC, e que houve prequestionamento da nulidade da CPR, afastando a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Assevera, ainda, que o acórdão baseou-se na antiga Lei 8.929/94 sem considerar os requisitos supervenientes da “Lei do Agro”. (e-STJ fls. 510-518).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ fls. 548-550)

Agravo Interno: defende que houve impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Sustenta a ausência de violação à Súmula 7/STJ porque a controvérsia é exclusivamente de direito, relativa à validade da CPR emitida em 29/7/2020 sob a vigência da Lei 13.986/2020. Assevera que se trata de reavaliação jurídica de fatos

incontroversos, com possibilidade em recurso especial, e que a nova lei exige registro da CPR em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, o que não ocorreu. Aponta cerceamento de defesa e necessidade de reconhecer a violação ao art. 42 da Lei 13.986/2020. (e-STJ fls. 554-561)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MS:

i. Incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisão das premissas fáticas relacionadas à validade da CPR sob a Lei 13.986/2020.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ para a alegação de ausência de registro em entidade autorizada pelo BC de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.673 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374185-0

Número de Origem:

08045240720228120008

0804524072022812000850002

8045240720228120008

804524072022812000850002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR

ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290

LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826

AGRAVADO : BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213

MARIA EDUARDA BARROS REIS - SP449252

INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR

ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290

LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826

AGRAVADO : BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213

MARIA EDUARDA BARROS REIS - SP449252

INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026